COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 11/2024/CVM/SSE/DSEC

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

De: SSE/DSEC
Para: SGE

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias por atraso no envio de informações ao sistema SCR do Banco Central do Brasil - DOC3040.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 36.864.992/0001-42, contra decisão da Divisão de Supervisão de Securitização e Agronegócio – DSEC/SSE de aplicação das multas cominatórias ordinárias previstas no art. 3º da Resolução CVM nº 47/2021, por meio dos Ofícios/CVM/SSE/DSEC/MC/Nºs 455/2022, 458/2022, 491/2022, 499/2022, 501/2022, 503/2022, 520/2022, 536/2022, 543/2022, 544/2022, 550/2022, 618/2022, 621/2022, 625/2022, 648/2022, 660/2022, 672/2022, pelo não envio das informações ao Sistema de Informações de Créditos - SCR do Banco Central do Brasil - BCB dos fundos abaixo listados, previstas no art. 1º do Anexo A à Resolução 47/21 e Instrução CVM nº 504/2011 ("ICVM 504"), aplicável aos fatos da época.

2. Esta SSE entende que o presente recurso deve ser apreciado pelo Colegiado desta Autarquia, tendo em vista que as multas foram emitidas em 15/7/2022 e a Resolução CVM nº 159, que alterou o rito de recurso previsto no art. 13 da Resolução CVM nº 47, entrou em vigor em 1/8/2022.

3. Os documentos em atraso listados nas multas abaixo se referem à data-base de janeiro de 2022.

Ofício de Multa	**Fundo**	**Data de Entrega do AR**	**Valor da Multa**
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 455/2022	WELLESLEY FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 458/2022	MDB QUADRA FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 491/2022	CREDITMIX FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 499/2022	AIMORES FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 501/2022	JC 4870 FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 503/2022	JC 4870 II FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 520/2022	FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FIDC NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 536/2022	SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC-NP	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 543/2022	ORION - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 544/2022	DELTA ENERGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 550/2022	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS II	15/07/2022	R$ 30.000,00

CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 618/2022	SAM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 621/2022	AGHI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 625/2022	JIVE PRECATÓRIOS SELECIONADOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 648/2022	NEB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 652/2022	SAM 2 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 660/2022	DELTA ENERGIA STRATEGY - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
CVM/SSE/DSEC/MC/Nº 672/2022	JIVE CONSÓRCIOS I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	15/07/2022	R$ 30.000,00
Total			R$ 540.000,00

4. Primeiramente, os recorrentes alegam que os valores são expressivos e desproporcionais ao patrimônio da administradora, conforme transcrito abaixo:

> *"Neste mês, portanto, a MAF foi intimada ao pagamento de multas cominatórias referentes ao mesmo Evento, as quais, conjuntamente, totalizam, até então, o montante de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com potencial de atingir valores expressivos e desproporcionais ao patrimônio e à realidade da MAF, conforme será demonstrado neste Recurso. Além disso, de forma a utilizar os Princípios da Economicidade e Eficiência, ressalta-se que esse Recurso deverá abranger também todo outro ofício da DSEC que venha a ser relacionado ao mesmo evento e enviado de forma posterior ao presente Recurso, na medida em que, por conexão, também se enquadrarão como infrações continuadas, sem prejuízo do item 3.6. abaixo."*

5. Além disso, os recorrentes afirmam que não houve comunicação prévia da CVM, conforme também, transcrito abaixo:

> *"Feitas as primeiras considerações, cumpre destacar nesse ponto do Recurso que por força do artigo 4º da Resolução CVM nº 47, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao administrador fiduciário, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária."*
>
> *"Assim, não obstante a manutenção sempre atualizada dos dados de seu cadastro perante a CVM, a MAF não identificou o recebimento de comunicação eletrônica relativa ao atraso no envio do DOC3040 de nenhum dos Fundos."*
>
> *"Neste sentido, existe a necessidade preliminar de reconsideração por este D. Colegiado acerca da aplicação de multa cominatória ordinária, uma vez que a falta do recebimento da comunicação prévia de descumprimento da obrigação de prestação de informação periódica não somente vai contra os preceitos de atuação fiscalizatória e sancionatória desta D. Autarquia, na busca de um ambiente eficiente e colaborativo entre regulados e reguladores de mercado, mas também viola os termos do artigo 4º da Resolução CVM n.º 47.*

6. Em seguida, os recorrentes apontam que foram acusados do cometimento de infração continuada:

> *"Conforme indicado acima, a MAF foi acusada do cometimento das infrações continuadas e intimada ao pagamento de 7 (sete) multas cominatórias, sendo todas referentes ao atraso no envio do DOC3040. Ou seja, temos um mesmo evento, causa e efeito, caracterizando-se, assim, que todas as multas que foram apuradas e encaminhadas pela DSEC e, ato contínuo, recepcionados pela MAF, somente podem ser entendidas como 1 (uma) única apuração fiscal."*
>
> *"Face ao exposto, na perspectiva da MAF, os DOC3040 apresentados com atraso corresponderiam, em conjunto, a um único descumprimento regulatório, circunstância que caracteriza a chamada "infração continuada" e, por consequência, sujeitaria a MAF à imposição de multa singular, haja vista que o suposto descumprimento ocorreu em momentos sucessivos, com as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução."*
>
> *"Nesse sentido, reforça-se que a infração administrativa continuada é um conceito adotado na esfera administrativa, inclusive por esta D. CVM, por analogia com a previsão contida no art. 71 do Código Penal , podendo ser considerada como infração administrativa continuada 2 (duas) ou mais infrações da mesma espécie que: "pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidas como continuação da primeira"*
>
> *"Assim, pode-se verificar o reconhecimento e a familiaridade desta D. Autarquia em relação à aplicabilidade de tal conceito, o qual já foi amplamente utilizado para definição da contagem do prazo prescricional na prática de condutas infratoras reiteradas, conforme pode ser verificado no voto proferido pelo Ilustre Diretor Gustavo Machado Gonzales, apresentado por ocasião da relatoria dos Processos Administrativos Sancionadores n.º 19957.000592/2019-15 e nº 19957.004091/2019-08, cujo objeto relacionava-se à apuração de infrações de manipulação de preços (layering), conforme estipuladas no itens I e II, alínea (b), da Instrução CVM nº 08, de 8 de outubro de 1979."*

7. Por fim, os recorrentes pedem que, seja aplicado o Princípio da Insignificância, conforme transcrito abaixo:

> *"Não obstante o acima expendido, deve-se – na eventualidade desta D. CVM entender pela desconsideração dos argumentos prévios acima – ser aplicado o Princípio da Insignificância pela inexistência de relevância material da conduta, como excludente de tipicidade ou elemento direto à diminuição do valor imputado pela conduta."*
>
> *"Neste sentido e conforme acima comprovado, a MAF foi acusada do cometimento de supostas infrações que foram identificadas antes dos Ofícios e vêm sendo corrigidas desde então, todas fruto do mesmo evento operacional, o qual já foi corrigido e os controles ainda aprimorados, sem qualquer dano efetivamente material para os investidores. Outrossim, em uma análise de cada situação, a insignificância é ainda mais cognoscível."*
>
> *"Neste sentido, notadamente quanto à eventual dosimetria da aplicação de sanção por qualquer um dos eventos, mesmo em caso de violação objetiva, é o entendimento da MAF que não há como este D. Colegiado divergir da defesa em termos de relevância material da conduta."*

I - DO ENTENDIMENTO DA SSE/DSEC

8. Primeiramente, ressalta-se que as multas em questão não são calculadas com base no patrimônio líquido dos fundos ou da administradora e, dessa forma, não procede a alegação de "desproporcionalidade". Os valores são fixados em norma, desde janeiro de 2012, com atualização sofrida em agosto de 2021 conforme Anexo A à Resolução CVM nº 47.

9. Em seguida, importa destacar que a multa cominatória ordinária não guarda relação com infração administrativa sujeita a sanção ou punição pela Autarquia. Portanto, não merece prosperar a argumentação da Recorrente de que há uma "infração continuada" e que a MAF está sendo "acusada". A multa foi aplicada por um descumprimento objetivo e previsto em norma, que é a não entrega de determinada informação periódica.

10. Assim, esta SSE entende que todas as alegações da Recorrente sobre aspectos penais e prescricionais perdem o seu objeto, haja vista que não estamos diante de uma atuação na esfera sancionadora. A multa sequer foi calculada com base em critérios subjetivos de aplicação de pena, mas sim com base em métrica objetiva e disposta na norma, ou seja, R$ 500,00 por dia de atraso, considerando o limite máximo de 60 dias.

11. Ressalta-se que a ICVM Nº 504/11, vigente à época dos fatos, dispõe que:

> Art. 7º Os administradores dos fundos de investimento elencados no art. 1º estão sujeitos **à multa diária** prevista na norma específica que trata de multas cominatórias **em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações**, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.
>
> Parágrafo único. Os administradores dos fundos de investimento elencados no art. 1º estão sujeitos à multa prevista no caput **a partir da etapa de regime de produção definitiva do documento** prevista no art. 3º desta instrução.
>
> (Grifos Nossos)
>
> Art. 2º Os administradores de fundos de investimento elencados no art. 1º devem encaminhar ao SCR documento composto pelos **dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito**, conforme modelos disponíveis na página do BCB na rede mundial de computadores.
>
> (Grifos Nossos)

12. Como verificado no referido regramento, os dados devem ser individualizados, ou seja, cabe ao administrador, **por fundo de investimentos elencados** no art. 1º da Instrução, enviar as informações para o Sistema de Informações de Créditos - SCR do Banco Central do Brasil - BCB. Assim, o administrador que administra muitos fundos de investimentos, como o caso da MAF, está sujeito a receber quantidade significativa de ofícios de multas caso não venha a cumprir os prazos normativos para a entrega de documentos periódicos.

13. Continua a Recorrente dizendo que deve ainda "*ser aplicado o Princípio da Insignificância pela inexistência de relevância material da conduta, como excludente de tipicidade ou elemento direto à diminuição do valor imputado pela conduta.”.*

14. Entende-se como “princípio da insignificância” quando a casos em que a lesividade da conduta é mínima e em que não há dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima. Contudo, tal argumento guarda relação com a atuação sancionadora da CVM o que, como já mencionado neste Ofício Interno, não é o caso na aplicação de multas de natureza cominatória.

15. A despeito de a SSE entender que tal argumento também deve ser desconsiderado, por falta de objeto, no caso concreto a lesividade da conduta e o dano efetivo ou potencial ao mercado é pública e bastante clara para os participantes deste mercado. Qual seja, a indisponibilização das informações no SCR não permitiria aprimorar a supervisão das operações estruturadas, viabilizadas por meio dos fundos de recebíveis, tendo em vista pela falta de cruzamento das informações dos devedores das carteiras dos fundos com as informações destes clientes fornecidas pelos demais participantes do Sistema Financeiro Nacional (Edital de Audiência Pública SDM Nº 02/2011).

16. Ademais, a não entrega sistêmica dos DOCs 3040 prejudicou a abertura das informações dos FIDC no sistema SCR do Bacen para demais participantes do Sistema Financeiro Nacional, o que permitiria uma melhor visibilidade da situação de crédito dos devedores dos FIDC.

17. Assim, não deve prosperar o argumento de que a área técnica fere o “princípio da insignificância” ao emitir multas cominatórias ordinárias expressamente previstas em norma da CVM, a qual foi amplamente debatida com o mercado por ocasião da sua audiência pública, .

18. Em relação ao argumento de que não houve comunicação prévia da CVM, ressalta esta SSE que o envio das informações ao SCR do BCB, nos termos da ICVM 504, configura-se uma entrega de informação periódica ordinária. Neste caso, o rito a ser seguido está previsto no art. 3º da RCVM 47 e não no art. 4º, conforme alegado.

19. A Recorrente confunde, assim, o rito para a cobrança de uma informação eventual, prevista no art. 4º, com o rito de cobrança de uma informação periódica, prevista no art. 3º da RCVM 47. Conforme previsto no art. 3º da RCVM 47, a Autarquia deve divulgar até o dia 15/12 de cada ano, em sua página na internet, um calendário com as informações a serem entregues no ano seguinte.

20. Esse rito foi rigorosamente cumprido pela SSE, como pode observado por meio do acesso ao seguinte link: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/envio-de-informacoes-a-cvm-calendario/sse/fundos-de-investimento-em-direitos-creditorios-fidcs-e-fidcs-nao-padronizados.

21. Por fim, em razão do exposto, esta SSE/DSEC se manifesta pelo indeferimento do recurso e propõe que a relatoria seja conduzida pela área.

Atenciosamente,

Marcelo Firmino dos Santos

Chefe da Divisão de Securitização e Agronegócio - DSEC

Bruno de Freitas Gomes

Superintendente de Securitização e Agronegócio - SSE

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Firmino dos Santos**, **Chefe de Divisão**, em 06/11/2024, às 15:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues**, **Superintendente**, em 06/11/2024, às 15:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2192171** e o código CRC **275D4ADC**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2192171** and the "Código CRC" **275D4ADC**.*

Referência: Processo nº 19957.010218/2022-15 Documento SEI nº 2192171